



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000348935**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000769-43.2016.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que são apelantes M. J. P. e R. J. F., é apelado B. K. F. e Apelado/Apelante M. P. DO E. DE S. P..

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitadas as preliminares, negaram provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente sem voto), JOÃO MORENGHI E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de maio de 2021.

**VICO MAÑAS**  
**PRESIDENTE E RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Criminal nº 0000769-43.2016.8.26.0294**

**Apelantes: M. J. P. e R. J. F.**

**Apelado: B. K. F.**

**Apelado/Apelante: M. P. do E. de S. P.**

**Comarca: Jacupiranga**

**Voto nº 41.856**

Homicídio qualificado, sequestro, ocultação de cadáver – condenações de dois dos réus e absolvição de terceira não contrárias à prova dos autos – possibilidade de absolvição por clemência, mesmo após reconhecimento de participação da acusada no crime – recursos improvidos

Mauro Júnior Pontes e Rafael Jean Ferreira foram condenados pelo Tribunal do Júri da Comarca de Jacupiranga a 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incursos nos arts. 121, § 2º, II e IV, 148, § 1º, IV, e 211, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Bruna Keli Ferreira, por seu turno, foi absolvida de participação no homicídio qualificado.

Em preliminar, Rafael suscita nulidade da sessão plenária porque mantido algemado. Além disso, indevidamente indeferido pedido de diligências e exibidos documentos perante o Júri sem prévia juntada, em violação ao art. 479 do CPP, alegação esta formulada também por Mauro. No mérito, ambos argumentam que a condenação contrariou a prova dos autos, impondo-se novo julgamento. Mauro questiona ainda o reconhecimento da qualificadora do motivo torpe e, subsidiariamente, requer a redução das penas.

O Ministério Público, por seu lado, sustenta que a absolvição de Bruna se opôs manifestamente aos elementos amealhados, revelando-se ainda contraditória a decisão dos jurados, que admitiram a autoria.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Contrarrazões às fls. 1732/1742 e 1748/1762.

A D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento dos recursos dos réus e pelo acolhimento do apelo do “Parquet”.

É o relatório.

1. Não prosperam as nulidades arguidas.

A defesa de Rafael por diversas vezes demandou que viessem aos autos documentos que demonstrassem que certa testemunha, motorista de caminhão, efetivamente estivera no lugar em que alegadamente avistara o réu e a vítima.

Todas as pretensões nesse sentido foram indeferidas pela Magistrada, por compreender que desnecessária a documentação à elucidação dos fatos.

Incensurável a decisão. Como é cediço, cabe ao juiz presidir o feito e decidir sobre a conveniência de produção de prova requerida. Assim, não constitui causa de nulidade do processo por cerceamento de acusação ou de defesa a não determinação de providência reputada dispensável, se a negativa vem devidamente fundamentada, como na hipótese.

Além disso, trata-se de matéria preclusa, ausente impugnação quando das negativas no curso do processo. Em plenário, o advogado reiterou o pleito, e a Juíza invocou novamente a preclusão (fl. 1617), pois superada, naquele momento, a etapa de postulação de diligências, nos termos do art. 423, I, do CPP.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Quanto ao uso de algemas, não violada a Súmula Vinculante 11 do STF, até porque delas liberados os acusados a pedido das defesas (fl. 1617). Houve apenas pequeno contratempo com Mauro, decorrente de travamento do aparato, logo superado, sem maiores repercussões.

No mais, no que tange à exibição de documentos perante o Júri, tratava-se de fotografias cujo conteúdo não versava sobre a matéria de fato submetida à apreciação dos jurados. As imagens somente mostravam a vítima e sua filha (fl. 1626). Logo, não havia vedação à sua apresentação sem prévia juntada e ciência às outras partes, consoante o art. 479, parágrafo único, do CPP.

A corroborar os ditames legais, a posição do STJ: “O art. 479 do CPP dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis a contar do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório, da não surpresa, da lealdade processual e da paridade de armas. Referida disposição normativa alcança os jornais, escritos, vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer meio assemelhado que digam respeito diretamente à situação fática submetida a julgamento pelo Conselho de Sentença. 2. Se o documento ou objeto não guarda relação direta com os fatos retratados nos autos e imputados ao agente, desnecessária sua juntada dentro do tríduo legal. 3. Referências doutrinárias e repertórios jurisprudenciais que não digam respeito ao caso submetido a julgamento não estão abrangidos pela proibição constante do art. 479 do CP” (STJ, REsp 1.339.266/DF, j. 03.06.2014, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

2. Consta da denúncia que, em meados de 2012, Laís



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Eduarda Alves Bernardo, então com 14 anos, foi contratada como babá dos filhos de Mauro e Bruna. Atuou na função até 2015, quando engravidou e foi dispensada pelo casal.

No período em que trabalhou com os réus, Laís iniciou relação amorosa com Mauro. Boatos responsabilizavam o acusado pela gravidez da empregada.

Ao saber dos comentários, Bruna discutiu com o cônjuge e passou a instigá-lo a matar a jovem. Convencido, o recorrente pediu auxílio ao cunhado Rafael.

Em 29 de fevereiro de 2016, o apelante enviou mensagens à vítima marcando encontro, ao mesmo tempo que tramava o assassinato com Bruna.

Mauro levou Laís a chácara da sogra na zona rural de Cajati. O imóvel estava desocupado na ocasião. Ali, ele e Rafael mantiveram a ofendida privada de sua liberdade. Na madrugada, a moça conseguiu escapar e correu pelo bairro clamando por socorro, sem sucesso. De carro, os dois homens conseguiram alcançá-la e trouxeram-na de volta ao cativeiro. Lá a mataram.

O cadáver foi escondido em lugar nunca descoberto.

Interrogados, os réus negaram as imputações.

Bruna confirmou que Laís fora babá de seus filhos. Eram bastante próximas. Com o nascimento do bebê da vítima, ela deixou o serviço. Certo sábado, o pai da garota compareceu em sua casa e questionou o marido se ele era o genitor da criança. Só então soube da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

traição de Mauro. Em bate-boca, ele admitiu relação sexual com a menor. No domingo, foi trabalhar normalmente e mandou apenas uma mensagem para o réu, sem saber que ele contatara Laís. Na segunda, familiares da vítima a procuraram porque ela desaparecera. Refutou envolvimento com qualquer crime. Sangue na moradia de sua mãe era da própria genitora, que sofrera hemorragia.

Mauro corroborou que o pai da ofendida perguntou se era responsável pela gravidez da filha. Assumiu para Bruna que tivera relação com Laís, única vez. Telefonou para a vítima e contou o ocorrido. No domingo, trabalhou, dormiu e foi à igreja. A ofendida ligou e conversaram rapidamente, sem marcar encontro. Trocou mensagens com a esposa sem pertinência com Laís. Com o sumiço da jovem, parentes indagaram sobre o telefonema que trocaram. Não é verdade que Rafael disse para “ficar tranquilo, pois a vítima já estava na água”, tampouco que declarou que admitiria o delito sozinho se algo fosse revelado.

Rafael afirmou que policiais propuseram delação premiada contra Mauro, a fim de que o incriminasse. Em caso de negativa, seria igualmente inculpado. Recusou-se a fazê-lo. Trabalhava no final de semana do suposto delito. Testemunha o reconheceu por engano, já que nunca puxou a ofendida para dentro de Monza nas proximidades de viaduto e não falou para outra pessoa desmentir que o vira em determinado local.

Em juízo, Tedi Wilson de Andrade e Idalcino Gonçalves Filho, respectivamente delegado e investigador, após ratificarem a dinâmica dos fatos contida na peça vestibular, relataram que a família de Laís registrou boletim de ocorrência sobre o desaparecimento da adolescente cerca de dois dias depois da conversa entre Mauro e o pai dela. Apuraram que a última ligação recebida no celular da vítima proviera de Mauro. Havia mais três telefonemas dele na data do sumiço, além de cinco mensagens.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Concomitantemente, o réu contatava Bruna. Ouviram testemunhas e algumas inicialmente tentaram inocentar Mauro, mas posteriormente se retrataram. Concluíram que ele e Rafael haviam matado a menor. Apuraram que Laís fora sequestrada por ambos, levada para a residência da mãe da acusada e mantida encarcerada. Na madrugada do dia 29 de fevereiro, a vítima foi observada fugindo do cativeiro, correndo a pé por vias do bairro e pedindo socorro, sem ser atendida. Os dois homens a recapturaram, puseram-na em carro e retornaram à casa. Testemunhos mencionaram os brados da garota, os fatos de Rafael ter saído de matagal ao lado da residência utilizada e dito que ninguém o vira ali, de o mesmo réu ter puxado a ofendida para veículo durante a evasão e de ter saltado de Monza com porta-malas aberto estacionado em frente ao imóvel em questão, ocupado por outras duas pessoas. O automóvel era de Mauro e foi vendido pouco após o crime. Outra testemunha escutou entrevero entre o casal de réus, em que Bruna contestava Mauro por ter envolvido o irmão Rafael no delito. Identificado o lugar do ocorrido, a mãe de Bruna relutou com perícia. Flagraram as duas mulheres, dois dias antes da averiguação designada, lavando tapetes e colchões. Ainda assim, luminol detectou grande quantidade de sangue na moradia. Jamais encontraram o lugar de ocultação do cadáver.

Leomar Bernardo, pai de Laís, atestou ter perguntado a Mauro se ele era o genitor de seu neto. Só então Bruna soube da traição do cônjuge.

Todas as demais testemunhas, protegidas, reafirmaram as palavras dos policiais.

As testemunhas 01 e 02 trafegavam juntas em caminhão. Deparam-se com a vítima na saída da cidade, sendo arrastada na rua por homem que uma delas reconheceu como Rafael. Havia outro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

rapaz com eles, escondido atrás de muro. Próximo à cena, notaram “GM/Monza”.

A testemunha 03 escutou Bruna esbravejando com Mauro, na tarde de 29 de fevereiro, por este ter permitido que Rafael fizesse algo.

As testemunhas 04 e 05 moram perto da residência da genitora de Bruna. Ouviram pedidos de socorro na madrugada. Outra vizinha visualizou Rafael saindo de bananal e ele orientou-a a não falar que ali o vira.

A testemunha 06 mencionou que Bruna falou que Mauro assumiria toda a responsabilidade se fossem acusados do crime.

A testemunha 07, ao chegar do serviço de madrugada, avistou “Monza” parado na via pública, com porta-malas aberto, a alguns metros de sua casa. Do lado de fora, homem falava com interlocutor no interior do veículo. Ele foi ao bagageiro duas vezes, por fim o fechou, entrou no automóvel e ambos seguiram na direção do imóvel da mãe de Bruna.

A prova colhida forma arcabouço probatório contundente e coerente em desfavor de Rafael e Mauro. Por conseguinte, o veredito condenatório não contraria os elementos de convicção ameadados.

Com efeito, os testemunhos compilados na investigação e reiterados sob o contraditório constroem narrativa coesa e lógica, repleta de indicativos de envolvimento dos réus nos delitos. Da simples leitura dos depoimentos emergem circunstâncias altamente





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

incriminadoras. Evidenciado que usada a residência da mãe de Bruna e Rafael como cativado de Laís, que de lá escapou de madrugada, foi perseguida em Monza de Mauro, capturada na rua por Rafael, acompanhado de outro homem na ocasião - e levada de volta à casa. Depois disso, nunca mais foi vista. O automóvel de Mauro foi logo vendido.

A falta de exame necroscópico, obviamente, é justificada pela não localização do corpo da vítima, o que, de qualquer forma, não impossibilita a condenação, já que bem suprida a ausência de tal vestígio pela prova oral, possibilidade permitida pelo art. 167 do CPP. Aliás, isso configurou crime à parte de ocultação de cadáver. A morte da ofendida restou cabalmente demonstrada, como visto, pelos diversos testemunhos e pela investigação, somada ao fato de que Laís desapareceu.

Nesse sentido, a compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, caso desaparecidos os vestígios. Esta Corte já decidiu que tal situação se aplica inclusive aos casos de homicídio, se ocultado o corpo da vítima” (HC 170.507/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012).

“Caso existam elementos a indicarem a prática do crime de ocultação de cadáver, não se revela razoável exigir a localização do corpo da vítima, podendo a morte ser atestada por outros elementos comprobatórios, já que tal vestígio material teria desaparecido em razão de conduta comissiva dos réus, o que não poderá favorecê-los. Mais: como corpo de delito deve ser entendido o conjunto de todos os vestígios



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

materiais da infração penal, o que, no caso do homicídio, não se restringe ao cadáver da vítima” (HC 376.678/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017).

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. PROVA TESTEMUNHAL. SUPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. O art. 167 do Código de Processo Penal dispõe que, desaparecendo os vestígios do crime, a falta do exame de corpo de delito poderá ser suprida pela prova testemunhal, como ocorreu no caso dos autos. Improcedente, dessa forma, a alegação de falta de justa causa para a ação penal por ausência de prova da materialidade do crime” (RHC 113508, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013).

Acrescente-se ao cenário a grande quantidade de sangue identificada na casa empregada como cativo da vítima, o que Bruna não refutou e ainda tentou explicar de maneira pouco plausível. O resultado insatisfatório do exame de DNA foi esclarecido à fl. 459. Não havia quantidade de material biológico suficiente nas amostras. A limpeza que Bruna e sua mãe fizeram na residência pouco antes da perícia pode ser a causa disso.

Em suma, a conclusão dos jurados em relação a Mauro e Rafael em nada destoou da prova. Ao revés, vai ao encontro dela.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O mesmo vale para a qualificadora do motivo torpe. Indubitável que o móvel do delito foi a gravidez da vítima e a notícia de que se envolvera sexualmente com Mauro, razão ignóbil. Irrelevante que não confirmada a paternidade.

Não impugnada, descabe analisar em recurso contra decisão do Tribunal Popular o acerto ou não da outra qualificadora atribuída, nos termos da Súmula 713 do STF.

Não despropositados os fundamentos invocados na sentença para elevação das penas-base do homicídio e do sequestro em 1/4 e 1/6, respectivamente.

A orfandade de criança recém-nascida autorizava censura maior no delito contra a vida. E possível a utilização de qualificadora como circunstância judicial desfavorável, não obstante o ideal seria a consideração como agravante, não adotada na hipótese. O raciocínio também se aplica ao sequestro, uma vez que os agentes, mediante dissimulação, valeram-se da confiança que a vítima neles depositava para atraí-la ao local em que mantida em cativeiro e depois foi morta, o que configura a agravante do art. 61, II, "c", do CP.

As sanções relativas à ocultação de cadáver permaneceram nos mínimos legais.

As reprimendas se definiram em 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 10 (dez) diárias.

O regime prisional, ante a quantidade de pena privativa de liberdade, só poderia ser o inicial fechado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

3. Respeitada a soberania dos veredictos, não há que se encaminhar Bruna a novo julgamento.

Apesar de reconhecido pelos jurados sua concorrência para o homicídio, forçoso admitir que meramente circunstancial a prova nesse sentido. Tudo que se produziu não indica necessariamente que tenha havido prévio ajuste com os demais para o assassinato da jovem, muito menos que tenha instigado ou induzido Mauro a matá-la, como consta da denúncia. Possível que simplesmente tenha intervindo a posteriori, ao tomar ciência do acontecido, para acudir o marido e o irmão. Talvez por isso lavava o cativeiro e tenha contatado advogado. Nesse contexto de conhecimento tardio, perfeitamente plausível encaixar a discussão com Mauro por ter inserido o irmão na empreitada criminosa.

Desconhecido o teor das trocas de mensagens e ligações entre o casal, intercaladas com diálogos do réu com a ofendida, pouco antes dos fatos. Logo, nada provam.

A rigor, portanto, insegura a prova de comunhão de vontades para o homicídio. O ilícito seria outro, como o imputado à mãe de Bruna, denunciada por fraude processual.

Assim, ainda que aparentemente contraditórias a afirmação de participação da ré no crime pelos jurados e sua absolvição, o panorama duvidoso aponta que não absolutamente descabida a solução adotada, fruto de possível clemência. A fragilidade dos indícios pode ter levado o Júri a isso, ou até mesmo a postulação da defesa por identificação de participação de menor importância, registrada em ata e em caráter subsidiário. Seja qual for a causa que conduziu a tal desfecho, não enseja, no caso, a realização de novo julgamento, havendo sustentáculo mínimo para absolvição, uma vez que o Tribunal Popular pode absolver por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

qualquer fundamento, inclusive, reitere-se, por misericórdia.

Sobre o tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça:  
“A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria. A possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade à provas dos autos, quando aquela for postulada pela defesa. Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão” (HC 350.895/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 17/05/2017).

4. Frente ao exposto, rejeitadas as preliminares arguidas, nega-se provimento aos recursos.

**VICO MAÑAS**

Relator